



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar.

Paciente: Paulo Sérgio da Silva.

Impetrante: Rodrigo Godinho – Advogado.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Sérgio Tiburcio dos Santos Silva, Promotor de Justiça Convocado.

Processo nº: nº 0007511-29.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ARTS. 1º E 2º DA LEI 12.850/13, ARTS. 1º, §§ 1º E 2º DA LEI 9.613/98 E 155, § 4º, ARTS. 171 E 299 DO CPB – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE E PLEITO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, PRECIPUAMENTE PELA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DESTACADOS NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE E CORROBORADOS NESTA VIA – DESCABIMENTO DO PLEITO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO EM VIRTUDE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA PELO IMPETRANTE DA SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL ENTRE O PRESENTE CASO E OS CASOS PARADIGMAS, NOS TERMOS DO ART. 580 DO CPP - INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO DO ART. 319 DO CPP – ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE DOS VOTOS.

1. Paciente investigado e recentemente denunciado em decorrência de transações fraudulentas ocorridas no SISFLORA – Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais), as quais envolvem empreendimentos fantasmas ou de fachadas, objetivando proveitos ilícitos.
 2. Prisão preventiva decretada para o fim de resguardar a ordem pública, ordem econômica e conveniência da instrução criminal contra 14 (quatorze) réus, dentre os quais, o paciente.
 3. Pleiteia o impetrante a concessão da presente ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em decorrência da alegação de falta de justa causa apta a embasar a custódia cautelar penal do paciente e pugna, ainda, pela extensão de benefício concedido a corréus em ordens de habeas corpus anteriormente impetrados nesta Corte.
 4. In casu, descabe a alegação do impetrante de ausência de justa causa necessária a embasar o decreto de prisão preventiva do paciente, uma vez que a decisão fora fundamentada com arrimo em elementos fáticos colhidos em sede de investigação preliminar e com fruto nos requisitos do mencionado art. 312, mormente a garantia da ordem pública, demonstrando a necessidade de manutenção do paciente em segregação social cautelar.
 5. Igualmente descabe a concessão da extensão de benefício pleiteada pelo impetrante, uma vez que o mesmo não trouxe aos presentes autos, elementos aptos a constatar a similitude fático-processual necessária para tal concessão, nos termos do art. 580 do CPP.
 5. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão em decorrência da presença dos elementos do art. 312 do CPP.
- ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a unanimidade dos votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 25 de julho de 2016.



DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar.
Paciente: Paulo Sérgio da Silva.
Impetrante: Rodrigo Godinho – Advogado.
Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Sérgio Tiburcio dos Santos Silva, Promotor de Justiça Convocado.
Processo nº: nº 0007511-29.2016.8.14.0000.



RELATÓRIO

RODRIGO GODINHO, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de PAULO SÉRGIO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém/PA.

Aduz o impetrante que no dia 20 de janeiro do corrente ano a autoridade policial juntamente com o GAECO representaram pela prisão preventiva de vários indiciados, sendo um destes o paciente. No bojo do requerimento, os fatos narrados são os mesmos trazidos pela operação Amazônia Legal, tendo os representantes do Ministério Público e da Polícia Civil, nesta nova operação dado capitulações penais diferenciadas para fatos ocorridos na mesma época dos apurados na primeira operação em que o paciente é citado.

Narra que em 29/02/2016 a douta magistrada em sua decisão defere a prisão do paciente e de mais um corréu, sendo que os demais 14 investigados tem seus pedidos de prisão preventiva indeferidos. Afirma que a decisão da magistrada é firme em apontar que após a Operação Amazônia Legal, o paciente teria voltado a delinquir e por tal motivo caberia a segregação cautelar, porém, ressalta que os supostos crimes em apuração teriam sido cometidos concomitantes aos da Operação Amazônia Legal, não podendo ser considerado novo delito e nem que fora cometido após a liberdade em processo anterior.

Aduz que em 08/03/2016, após a decisão e deferimento parcial das prisões preventivas, a autoridade policial e os representantes do Ministério Público ingressaram com pedido de reconsideração e no conteúdo do mesmo, expõe ao final, não por lapso, que seja decretada a prisão temporária do paciente, se a magistrada não entender preenchidos os requisitos da prisão preventiva. Afirma que o fato em comento poderia ser interpretado até como um lapso, se durante a narrativa dos fatos o nome do paciente não tivesse sido citado como uma das pessoas que teve sua preventiva decretada, também é de bom alvitre frisar que a prisão temporária não é requerida alternativamente a todos os corréus, apenas aos colacionados no pedido, no qual se incluía o paciente, conduzindo, desta forma, o entendimento que a prisão preventiva não era a medida necessária no caso em tela.

Narra que em 06/04/2016 fora deferido integralmente o pedido de reconsideração do Ministério Público e Polícia Civil, todavia, não transformou a segregação preventiva do paciente em temporária, em razão de já ter se manifestado em decisão anterior.

Frisa que três corréus já tiveram seus Habeas Corpus conhecidos e concedidos, em virtude de patente constrangimento ilegal, motivação que se denota similar ao do paciente segregado, que teve sua preventiva decretada por se entender que o mesmo estava cometendo crimes após ter sido beneficiado pela revogação de sua preventiva, fato este que se demonstra completamente avesso as provas carreadas nos autos.

Alega falta de justa causa da prisão preventiva.

Pugna pela extensão de benefício concedido aos corréus.

Requer a concessão de liminar e ao final, a sua confirmação definitiva quando do julgamento de seu mérito, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Em despacho, a então Relatora, Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos determinou a redistribuição dos presentes autos nos termos do art. 119 do Regimento Interno do TJPA de 11/05/16.

Distribuídos os autos a este Relator, foi indeferida a medida liminar quando da sua apreciação e, por oportuno, solicitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo informou, em síntese, que:

a) Consta na denúncia, em linhas gerais, que, no início do ano de 2014, 04



(quatro) empresas do ramo madeireiro comunicaram à Polícia Civil do Estado do Pará o uso indevido de seus logins e senhas de acesso ao sistema SISFLORA (Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais), alegando a transformação de estoques e emissão de Guias Florestais, com a subtração fraudulenta de créditos florestais, com a subtração fraudulenta de créditos virtuais.

Objetivando proporcionar um maior entendimento sobre o SISFLORA e, em consequência, clarear os fatos objeto desta investigação, esclarecem que para o primeiro cadastramento de senha é imprescindível a obtenção, junto a SEMAS, de uma Chave de Acesso, mas que, depois de cadastrada a primeira senha, esta pode ser modificada pelo próprio usuário.

Continua explicando que, uma vez constituído o cadastro do empreendimento, são lançados no SISFLORA os créditos virtuais referentes à cubagem de produtos e subprodutos florestais que será possível comercializar, de acordo com o plano técnico aprovado pela Secretaria do Meio Ambiente, logo, cada empreendimento só pode comercializar tantos metros cúbicos de madeira quantos forem os créditos respectivos no SISFLORA.

Nesse diapasão, asseveram que a dissociação do crédito ao seu respectivo produto florestal é crime, uma vez que se acobertara madeira extraída ilegalmente, o que é conhecido como esquentamento.

Diante dessa sistemática, pontuam que para a comercialização de produtos florestais ou subflorestais é necessário a emissão das guias florestais, que deverão acompanhar os produtos durante todo o trânsito até o destino final, sendo que a inobservância deste procedimento configura o crime previsto no art. 46 da lei 9.605/98

De igual modo, acentua que toda madeira para ser comercializada, deve possuir os créditos virtuais respectivos no SISFLORA, porque se não há, a transação é ilegal.

Descreve que, inicialmente, cada um dos quatro casos das empresas madeireiras foi investigado isoladamente, contudo, com o aprofundamento das investigações, constataram conexão entre os fatos, bem como que se tratava de atuação de complexa organização criminosa, especializada em fraudes no SISFLORA, com exceção dos fatos concernentes a empresa SINOTIMBER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA., porque relatam que os elementos de informação colhidos evidenciaram que um funcionário atualmente falecido, fez a movimentação no SISFLORA jogando os créditos virtuais da empresa no lixo, isso, para prejudicar a empresa, uma vez que não poderiam mais ser resgatados.

Narra detalhadamente como se deram as movimentações indevidas junto ao SISFLORA, especialmente a emissão das Guias Florestais, os logins e usuários que tiveram para cada empreendimento, a volumetria de madeira movimentada, o fluxograma das empresas envolvidas e a pulverização dos créditos florestais.

Indica que os eventos criminosos ocorreram nos dias 15 e 16/03/14, na empresa RONDOBEL e 10 e 11/04/14 para as empresas MADENAVES e LEGNO TRADE.

Chama a atenção para o fato de que parte das empresas que participaram dessa cadeia fraudulenta de créditos florestais ou são fantasmas, ou são de fachada ou estão com atividades paralisadas e, mesmo assim, movimentaram o SISFLORA como se ativa estivessem.

Descreve que, os investigados compõem organização criminosa altamente especializada em fraudes diversas, crimes ambientais e lavagem de bens e valores, possuindo atuação em diversos Estados da federação, cujos integrantes estão estruturados ordenadamente, possuindo liderança bem definida, sempre visando a obtenção de vantagens patrimoniais ilícitas, mediante a prática de diversos crimes, mais especificamente falsidade ideológica, uso de documento falso, receptação, lavagem de dinheiro e crimes ambientais, sem prejuízo de outros delitos que podem ainda vir a ser descobertos no curso das investigações.



Assinala que, entre as divisões de tarefas na organização criminosa investigada, tem-se que uns são responsáveis pela captação de empresas laranjas, outros pela obtenção das senhas de acesso ao SISFLORA, outros pela revenda dos créditos obtidos mediante fraude, etc., onde os líderes possuem todo o domínio da empreitada criminosa, ficando com a maior parte dos proveitos obtidos ilicitamente, citando, dentre eles, CHARLES MEZETTI, DIONIZIO FILHO.

Consta que, o paciente PAULO SÉRGIO DA SILVA é o proprietário de fato da MERNITZKI E DA SILVA LTDA – ME, a qual não possui base física desde, pelo menos, o ano de 2007, quando foi abandonada, sendo que, em 2009, houve um incêndio que destruiu o local. É importante mencionar que, em 2015, a MERNITZKI E DA SILVA LTDA – ME recebeu 1534m³ em créditos virtuais florestais, totalizando R\$ 1.139.800,00, oriundos da LÍDER LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, empreendimento este que fora desbloqueado no SISDOF/IBAMA mediante o uso indevido por terceiros do login e senha de servidor do IBAMA.

Consta nos autos, que, conforme as declarações da Sra. SILMARA YELRIS, empregada da LEGNO TRADE, a empresa MERNITZKI, era fornecedora da LEGNO. Tal fato é comprovado através do Relatório de Totalização de Entradas e Saídas desta, onde consta que adquiriu 462,57m³ de créditos florestais da MERNITZKI, que é empresa fantasma, ou seja, tal volumetria foi utilizada pela LEGNO para lavar madeira de origem ilegal, que posteriormente fora revendida.

b) Em 29/02/2016, o Juízo decretou a prisão preventiva do paciente porquanto presentes os requisitos legais;

c) As informações sobre os antecedentes criminais do paciente foram digitalizadas e encaminhadas em anexo. Sobre a conduta social e personalidade do paciente, não há elementos sólidos nos autos que as informem;

d) Conforme mencionado, em 29/02/2016 o Juízo decretou a prisão preventiva do paciente, tendo sido cumprido o mandado em 28/04/2016;

e) O inquérito policial foi concluído e enviado ao Ministério Público em 11/05/2016. Em 13/05/2016, o Ministério Público ofereceu denúncia, tendo sido recebida em 14/06/2016, ocasião em que foram determinadas as citações dos acusados para apresentarem resposta à acusação. O paciente ainda não foi citado;

f) Informa que o lapso temporal para recebimento da denúncia se deu tendo em vista a grande complexidade dos fatos sob exame, que exigiram do Juízo uma análise detida dos fatos articulados pela acusação, bem como em virtude da ausência de folhas constantes na denúncia, pelo que o Juízo devolveu os autos ao Ministério Público para que juntasse as folhas faltantes.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus para que seja revogada a prisão preventiva do paciente com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão do art. 319, incisos I a V e IX do CPP, expedindo-se o alvará de soltura.

Suscita, ainda, a concessão da extensão de benefício concedido a três corréus, em razão da situação fático jurídica dos mesmos ser similar.

Analisando com profundidade os autos da presente via, com o que me fora apresentado, tanto pelo impetrante quanto pelas informações prestadas pela autoridade coatora, não vislumbro o constrangimento ilegal necessário que possa ensejar a concessão deste writ.

Nesta ordem, o aduz o impetrante que não há justa causa apta a embasar a custódia cautelar extrema de prisão do paciente.

Ab initio, cabe fazer uma breve explanação acerca do instituto da prisão preventiva, antes de adentrar no mérito da questão.



Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:

Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Nesse compasso, transcrevo na integralidade o disposto nos arts. 312 e 313 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

- I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
- II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
- III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;
- IV – (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

In casu, não obstante a complexidade dos supostos eventos delituosos, os quais se coadunam em uma rede de empresas com objetivo de fraudar o SISFLORA para obter proveitos ilícitos, a despeito do esforço argumentativo do impetrante, no momento, entendo presentes os requisitos destacados no art. 312 do CPP para manutenção da custódia cautelar do paciente.

Nessa vereda, transcrevo o excerto da extensa decisão proferida pelo Juízo a quo que fundamentou, com elementos processuais e fáticos colhidos na investigação preliminar, a suposta participação do paciente no crime em tela, e culminou no decreto de prisão preventiva do paciente e dos demais denunciados:

(...) Por outro lado, verifico que os representados CHARLES ANDREY MAZETTY e PAULO SÉRGIO DA SILVA, após estes fatos, em tese, praticaram crimes da mesma natureza, porque ambos respondem ao processo criminal 0039684-04.2015.814.0401, referente a Operação Amazônia legal, que tramita nesta vara Especializada, conforme consta de suas Certidões de Antecedentes Criminais, circunstância que autoriza o decreto preventivo, ante o preenchimento de todos os fundamentos e pressupostos da medida constritiva, bem como a necessidade de cessar a reiteração criminosa.

Com efeito, os elementos de informação constantes dos autos, em especial as interceptações telefônicas, os relatórios de inteligência policial e os documentos oriundos



da SEMAS, dão conta de que os representados compõe organização criminosa voltada para fraudes no SISFLORA.

As fraudes no SISFLORA, via de regra, perpassam por toda a cadeia de exploração de madeira ilegal até o objetivo final, que é a sua legalização. Isso ocorre a partir do lançamento de créditos florestais fraudulentos, contando com a corrupção de servidores de diversos órgãos públicos ligados ao meio ambiente.

Contudo, um diferencial restou evidenciado nestes autos, no que concerne ao modus operandi empregado, porque, em tese, houve o fornecimento de senhas e logins de usuários dos empreendimentos, possivelmente por funcionários, e, a partir dos acessos, os créditos existentes nas pastas das empresas foram, em tese, subtraídos e pulverizados para outras empresas, por meio da emissão das guias florestais, que a toda evidencia estão sendo negociados para tornar legal a extração ilegal de madeira, esquema conhecido como esquentamento de madeira.

Inclusive, vejo pelo número de ações penais que tramitam nesta Vara, bem como as que se tem notícia que tramitam na Justiça Federal, que com frequência estão ocorrendo crimes decorrentes de fraudes ao SISFLORA e cada vez mais aprimorados, assim, cabe uma reflexão sobre a eficácia das medidas adotadas pelos órgãos ambientais para inviabilizar as empreitadas criminosas ou pelo menos dificultar a ocorrência dessas fraudes. Dito isso, na hipótese vertente, a materialidade delitiva é incontestável. (...)

Por sua vez, o representado PAULO SÉRGIO DA SILVA, vulgo PAÇOCA, adquiriu e administrativamente a empresa A J MERNITZKI – ME, atualmente denominada de MERNITZKI E DA SILVA LTDA – ME, efetuou o pagamento, mas seu nome não constou no contrato social, porque aparece como sócia JANETE RODRIGUES DA SILVA, conforme consta das declarações prestadas perante autoridade policial pelo antigo proprietário da empresa, Amilton José Mernitzki. Segundo a representação, no período compreendido entre 01/01/2014 a 31/12/2015, foram recebidas, pela LEGNO TRADE, 26 Guias Florestais oriundas da MERNITZKI E DA SILVA LTDA ME, mas a empresa não tem base física desde o ano de 2009, inclusive o antigo proprietário, Amilton José Mernitzki, também fez uma declaração escrita onde consta a inatividade da empresa, assim, conclui-se, em tese, o representado utiliza com frequência a empresa fantasma para o esquentamento de madeira, circunstância que vem a autenticar a reiteração delitiva.

Demais disso, ancorada na magistério da jurisprudência dos Tribunais Superiores, tenho que segregação cautelar dos representados, Charles Andrey Mazetti e Paulo Sérgio da Silva, revela-se necessária para interromper ou, pelo menos, abrandar, a atuação da organização criminosa, já que quebraria essa estrutura criminosa.

Aliás, impende destacar que, os Tribunais Federais tem decidido pela manutenção das prisões preventivas em casos que envolvem exploração ilegal de madeira decorrentes de fraudes aos sistemas ambientais, vejamos a recente decisão:

(...)

Concluo, assim, que os indícios de autoria são muito fortes e apontam, invariavelmente, contra os representados.

À luz dessas circunstâncias, presentes elementos concretos de materialidade e indícios de autoria, o fumus comissi delicti restou configurado.

Com relação aos crimes, em tese, praticados pelos representados, foram capitulados provisoriamente nos artigos 1º e 2º, da Lei 12.850/2013 (crime organizado), artigo, 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro), 155, §4º, inciso II, 299, 171, todos, do Código Penal, que cominam penas máximas superiores a quatro anos. Estando presente o requisito previsto no art. 313 do CPP.

Assim, presente a materialidade do crime e havendo indícios suficientes de autoria, passo a análise do segundo requisito das medidas cautelares, qual seja, o periculum libertatis, que, segundo a dicção legal, compreende a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, ou a aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

Nesses termos, penso que a custódia dos representados, Charles Andrey Mazetti e Paulo Sérgio da Silva, se faz necessária para acautelá-los o meio social, sobretudo porque, em tese, há fortes indícios de reiteração delitiva, evidenciando a intenção dos agentes em persistir na empreitada criminosa do comércio ilegal de madeira, conforme extrai-se das interceptações telefônicas obtidas, dos documentos oriundos do órgão ambiental, das notas fiscais frias, e as várias guias florestais emitidas indevidamente.

Dito isso, tenho que os representados, soltos, representam risco concreto de cometimento de crimes da mesma natureza.



Assim, desvela reprovabilidade acentuada, a traduzir o fundamento da garantia da ordem pública mostrando-se a segregação cautelar adequada e proporcional.

Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos representados CHARLES ANDREY MAZETTI e PAULO SÉRGIO DA SILVA, vulgo Paçoca, ambos qualificados nos autos, para garantia da ordem pública, dada a reiteração delitiva, com fundamento nos artigos 312 e 313 do CPP.

Conforme posso depreender do referido decisum, o paciente, supostamente, estaria ligado a empresas envolvidas na cadeia fraudulenta, que ora se apura a responsabilidade criminal no processo de origem.

Percebo que o mesmo é proprietário da empresa MERNITZKI E DA SILVA LTDA – ME, a qual não possui base física desde 2007, quando foi abandonada. Trata-se, em verdade, de uma empresa fantasma, utilizada para auferir vantagens ilícitas por meio de transações ilegais, lesionando o SISFLORA.

Conforme as informações fornecidas pela suposta autoridade coatora, o antigo proprietário da empresa MERNITZKI E DA SILVA LTDA – ME, fez uma declaração escrita, de onde consta a inatividade da referida empresa, o que corrobora com fato de que a mesma seja fantasma, veiculada para transacionar créditos florestais ilegais.

Consta, ainda, nos autos, a informação de que a empresa do paciente recebeu 1534m³ em créditos virtuais florestais, totalizando R\$ 1.139.800,00, oriundos da LÍDER LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, empreendimento este que fora desbloqueado no SISDOF/IBAMA mediante o uso indevido por terceiros do login e senha de servidor do IBAMA.

Quanto ao caso em si, entendo que se trata de uma suposta e refinada organização criminosa, muito bem articulada, a qual visa obter proveitos ilícitos próprios, por meio de fraudes contra o SISFLORA, e que merece ser descortinada com o devido processo legal instaurado.

Nesse interim, há nos autos indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva que possam embasar a medida extrema em tela, isso somado aos requisitos do periculum libertatis levantados na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Na decisão, a magistrada destacou, de forma contundente, o requisito da garantia da ordem pública, do art. 312 do CPP, levando-se em conta a possibilidade de reiteração delitiva, restando comprovado, ao sentir deste Relator, a real necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente, sobretudo para comprovação da extensão da participação do paciente na suposta organização criminosa que ora se busca desbaratar no processo de origem.

Colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal neste sentido:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Crimes de estelionato, formação de quadrilha, falsa identidade e falsidade ideológica. Prisão preventiva. Requisitos autorizadores elencados no art. 312 do CPP. Presença. Fundamentação válida. Recurso não provido. 1. A decisão impugnada está em perfeita sintonia com a manifestação do Supremo Tribunal no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário. Precedentes. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não dissente do magistério jurisprudencial deste Supremo Tribunal, preconizado no sentido de que a possibilidade de reiteração criminosa e a participação em organização criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública (HC nº 104.669/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24/11/10). 3. Esta Suprema Corte já se manifestou no sentido de que, quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09) e de que a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a



aplicação da lei penal (HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 29/6/07), não se podendo desqualificar como tal a alegada mudança para local desconhecido. 4. Recurso não provido. (STF - RHC: 116946 PI, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 10/09/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-196 DIVULG 03-10-2013 PUBLIC 04-10-2013)

Quanto ao pleito de extensão de benefício suscitado pelo impetrante, nos termos do art. 580 do CPP, entendo que este não merece prosperar.

Neste ponto, urge elucidar que, embora haja grande semelhança e vínculo nos fatos que ensejaram a custódia preventiva do paciente nesta ordem e nas outras ordens impetradas, em cada caso a extensão da participação de um paciente ou denunciado difere do outro, na medida em que se apuram peculiaridades nesse complexo suposto sistema fraudulento.

Ademais, não há elementos suficientes nos autos trazidos pelo impetrante que possam consubstanciar o reconhecimento de que as situações ventiladas (a do paciente e as dos casos paradigmas) são as mesmas. Nesse compasso, a concessão da ordem de habeas corpus por extensão de benefício concedido a corréu somente pode ser deferida em caso de os requisitos dos pacientes serem de ordem objetiva, nos termos do mencionado art. 580 do CPP.

In casu, o impetrante se limitou, de forma genérica, a pleitear a extensão do benefício concedido aos corréus WILLIAN JORGE OLIVEIRA LOPES, JACKSON SILVA DOS SANTOS e ANDERSON GIOVANI DA ROCHA MIGUEL nas respectivas ordens de habeas corpus nsº 0005296-80.2016.8.14.0000, 0005586-95.2016.8.14.0000 e 005411-04.2016.8.14.0000, sem demonstrar, de forma inequívoca e pontual, em que se basearia o requisito de ordem objetiva apto a ensejar a concessão da referida extensão de benefício.

Neste ponto, urge elucidar que, quanto a ANDERSON GIOVANI DA ROCHA MIGUEL, na ordem de habeas corpus nº 005411-04.2016.8.14.0000, conduzido sob minha Relatoria, foram trazidos elementos suficientes que apontaram a fragilidade dos indícios referentes a ANDERSON GIOVANI DA ROCHA MIGUEL e a real necessidade de concessão de tal ordem.

Foi verificado naquela ordem, um Mandado de Segurança impetrado nesta Corte, que, em sede liminar, constatou-se que aquele paciente teve seu saldo de créditos florestais subtraídos por guias florestais, que não possuíam chave de acesso (nota fiscal eletrônica) com numeração válida na Receita Federal, consubstanciado no furto virtual dos créditos florestais e comunicado à Polícia Civil por BOs e a autoridade impetrada.

Assim, ante a ausência de demonstração do impetrante de que o paciente se encontra em similitude fático-processual com os corréus agraciados com a concessão da ordem por essa corte, entendo que descabe tal benefício.

Colaciono julgado nestes termos de outro Tribunal Pátrio:

PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - EXTENSÃO DE BENEFÍCIO EM HABEAS CORPUS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL - PEDIDO INDEFERIDO. 1. A prisão do paciente está satisfatoriamente fundamentada na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação penal, vez que a Magistrada considerou na decisão os fatos concretos que ensejaram a ordem de prisão. 2. Paciente que se evadiu do distrito da culpa antes mesmo de ter sua prisão decretada, não sendo localizado até agora como informou a autoridade coatora. Fundamentação adequada à necessidade da prisão. 3. Impossibilidade de deferimento do pedido de extensão de benefício, vez que o paciente não demonstrou que se encontra em similitude fático-processual, nos termos do art. 580 do CPP, com o corréu Raidon Raimundo de Sousa. 4. Pedido de extensão de benefício indeferido.

(TJ-PI - HC: 201000010004564 PI, Relator: Des. Valério Neto Chaves Pinto, Data de Julgamento: 20/04/2010, 1a. Câmara Especializada Criminal)



Assim, pela fundamentação exposta, entendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ante a complexidade do caso que merece ser simplificada com maior precisão no decorrer do escoamento processual e ante a presença dos requisitos lastreadores do art. 312 do CPP. Diante do exposto, com base nos fundamentos acima delineados, DENEGO a presente ordem de Habeas Corpus.
Belém, 25 de julho de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator